



**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº146/2025 - Data: de 07
de agosto de 2025.**

**LEI N.º 1.858/2025.
DE 07 DE AGOSTO DE 2025.**

SÚMULA: “Dispõe sobre a atualização de inscritos nos Cadastros Habitacionais do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PRESIDENTE DESTA CASA**, promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam instituídas as regras para a atualização dos inscritos nos Cadastros Habitacionais do Município de Fazenda Rio Grande, conforme previsto nesta Lei.

Art. 2º É dever do cidadão inscrito no Programa de Cadastro Habitacional, atualizar anualmente suas informações cadastrais junto a Secretaria Municipal de Habitação.

Parágrafo Único: A atualização prevista no *Caput* deste artigo poderá ser feita presencialmente na Secretaria Municipal de Habitação, ou ainda, por meio de sistema eletrônico disponibilizado na página oficial do Município.

Art. 3º A atualização cadastral deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Documentação pessoal do responsável pela inscrição;

II - Comprovante de renda atualizado;

III - Comprovante de residência atualizado;

IV - Cadastro Único (CadÚnico) atualizado;

V - Outros documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Habitação, de acordo com normas técnicas.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Habitação deverá, anualmente, realizar procedimento de revisão cadastral dos inscritos no Cadastro Habitacional, observando as seguintes etapas:

I - Publicação de edital de convocação no Diário Oficial do Município e em outros meios de comunicação oficiais, podendo ainda, ser divulgado através de veículo de divulgação sonora (carro de som), indicando prazo total de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta Lei para que os inscritos realizem a atualização cadastral;

II - Encerrado o prazo mencionado no inciso I, deste artigo, deverá ser realizada publicação no Diário Oficial do Município de lista nominal dos inscritos que não realizaram a atualização cadastral, concedendo-lhes prazo adicional e derradeiro de 15 (quinze) dias para regularização;



III - Expirado o prazo mencionado no inciso II, deste artigo, os inscritos que não atualizarem seus dados no Cadastro Habitacional, serão automaticamente direcionados ao final da fila de espera, sendo publicada lista nominal no Diário Oficial do Município com esta decisão;

IV - Os interessados que forem direcionados ao final da fila de espera poderão apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação mencionada no inciso III, deste artigo.

V - Ultrapassado o prazo sem apresentação de recurso ou com a decisão desfavorável ao interessado, será realizada a atualização final do Cadastro Habitacional e sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 5º Para os inscritos que demonstrarem desinteresse pelas soluções habitacionais compatíveis com sua situação socioeconômica, oferecidas pela Secretaria Municipal de Habitação, aplica-se o seguinte:

§ 1º - O inscrito que, quando convocado e classificado, recusar a unidade habitacional oferecida pela Secretaria, sem justificativa plausível e previamente aceita, terá sua inscrição cancelada no cadastro habitacional do município.

§ 2º - O inscrito que for convocado e aceitar a unidade habitacional oferecida pela Secretaria de Habitação, fica obrigado a comparecer anualmente junto a Secretaria para comprovar que está em posse e domínio do imóvel.

Art. 6º A exclusão dos cadastros nos termos desta Lei não impede nova inscrição do interessado, desde que atendidas as condições e critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 7º Fica a Secretaria Municipal de Habitação obrigada a observar, no processo de atualização cadastral, o cumprimento das disposições previstas na Lei Complementar Municipal nº 267, de 15 de Maio de 2025, em especial quanto ao conteúdo do parágrafo 7º do artigo 24 da Lei supramencionada.

Parágrafo Único: Os relatórios dos imóveis com a relação nominal dos seus respectivos beneficiários constantes dos cadastros habitacionais deste Município, inclusive com a delimitação da faixa de renda e ordem de classificação, deverão ser publicados na Página Oficial do Município e no Diário Oficial, no mínimo 15 (quinze) dias antes da assinatura dos novos contratos habitacionais.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada, naquilo que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 07 de agosto de 2025


Andréia Teodoro Pinto
Presidente